



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**74** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÁO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

# \*03415964\*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0010148-60.2004.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes/apelados SHEILA CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALLANIS JÉSSICA OLIVEIRA DE MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOÃO FÉLIX MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e SÔNIA DARLI ROSA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante SEBASTIÃO COMETI ALVES.

ACORDAM, em 33º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO V. ACÓRDAO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS NUNES
RELATOR



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 33ª CÂMARA

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº:** 0010148-60.2004.8.26.0348 (990.10.227272-9)

APELANTES: SHEILA CARLOS DE OLIVEIRA, ALLANIS JÉSSICA OLIVEIRA MOURA, JOÃO FELIX MOURA e SÔNIA DARLI ROSA DE MOURA (autores) e SEBASTIÃO COMETI ALVES (réu)

**APELADOS:** OS MESMOS

ORIGEM: 5" VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ

**VOTO Nº:** 9.847

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Interceptação de trajetória, após manobra de conversão - Sentença fundada em fato inexistente de alteração Possibilidade do fundamento, porquanto já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da demanda - Culpa bem demonstrada - Interceptação de trajetória, quando de conversão à esquerda, sem as cautelas de praxe, ocasionando o acidente fatal - Morte da vítima -Necessidade de reparação dos danos - Dano Material - Dano que se traduz em pensão mensal, e que deve ser fixada em 1/3 (um terço) dos ganhos da vítima - Valor dos ganhos que deve ser aceito como sendo de R\$ 700,00, posto que a prova confirma tal fato - Elevação e alteração da r. sentença que se/faz necessária, mas apenas quanto a filhá, atá a sua



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

maioridade ou até a idade de 24 anos, se universitária - Dano Moral - Valor fixado em 150 salários mínimos, divididos entre os autores (companheira, filha, e pais da vítima)- Valor fixado pelo Juízo que se apresenta correto e razoável - Recurso dos autores provido em parte, desprovido o recurso do réu, afastado o pedido de anulação da r. sentença.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores SHEILA CARLOS DE OLIVEIRA, ALLANIS JÉSSICA OLIVEIRA MOURA, JOÃO FELIX MOURA e SÔNIA DARLI ROSA DE MOURA e pelo réu SEBASTIÃO COMETI ALVES, junto aos autos da ação de reparação por danos causados em acidente de veículo, ação essa julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 217/221, cujo relatório fica adotado.

Ambas as partes recorrem.

Os autores buscam a majoração dos danos morais, para o patamar de 250 salários mínimos, além de



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pleitearem a elevação da pensão devida à filha menor, posto que a prova produzida é firme nesse sentido (fls. 224/228).

Já o réu, por seu turno, busca a anulação da sentença, de vez que a ação penal em que é réu ainda não transitou em julgado, fato esse que fundamenta a sentença, porquanto há recurso pendente. Há, portanto, necessidade de se analisar o mérito da causa, trazendo, nesse sentido, posição da doutrina e da jurisprudência. Sustenta, ainda, que o valor do dano moral deve ser reduzido, para se adequar melhor aos fatos (fls. 229/235).

Os recursos foram regularmente processados, o dos autores sem preparo (assistência judiciária), preparado o do réu, e sem respostas (fls. 242).

Por decisão desta Relatoria, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntado aos autos prova do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito criminal.

Certidão a fls. 256, com extrato do site do Tribunal a fls. 257/258.

Nova manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 260/261, opinando pela anulação da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Apelação com Revisão nº 0010148-60.2004.8.26.034\$



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

São recursos de apelação interpostos pelas partes, em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, no qual teria ocasionado o falecimento de Heber Felix de Moura.

Segundo consta, o acidente teria ocorrido em razão de manobra de conversão realizada pelo réu, manobra essa que teria interceptado a trajetória da motocicleta dirigida pela vítima fatal, sendo os autores a companheira sobrevivente, filha e pais da vítima. Ao julgar a ação o Juízo, reconhecendo que a culpa já havia sido devidamente demonstrada, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito criminal, acolheu, de forma parcial, o pleito inicial, condenando o réu a pagar o valor equivalente a 150 salários mínimos (50 para a companheira, 50 para a filha e 25 para cada um dos pais), com correção a partir da sentença, além de condenar o réu a pagar uma pensão mensal à autora Allanis Jéssica, menor de idade, no valor de R\$ 143,33, com correção e juros desde a data do acidente, impondo a sucumbência em desfavor do réu.

Pois bem.

Pelo que foi produzido nos autos, tenho que o pedido de anulação da r. sentença, formulado pelo Douto Procurador de Justiça, não tem como ser acolhido, porquanto já



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

há nos autos elementos mais do que suficientes para o deslinde da demanda.

Como se sabe, a responsabilidade civil é independente da criminal e, embora o Juízo tenha partido da premissa de que o réu-apelante já estaria condenado criminalmente, o fato é que o mesmo foi condenado em 1ª e 2ª Instâncias, interpôs recurso especial, não recebido, e interpôs recurso de agravo, já remetido. Assim, a condenação criminal não é definitiva.

No entanto, esse fato não autoriza a anulação da r. sentença, pois existindo recursos das partes, possível é a analise dos fatos, com modificação dos fundamentos da r. sentença.

Afasto, portanto, o pedido formulado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, posto que não vislumbro a necessidade de anulação a r. sentença, que partiu de pressuposto incorreto.

Vencida essa questão, e quanto a culpa, dúvidas não há.

O acidente somente ocorreu porque o réu realizou uma conversão à esquerda, em via de mão dupla, sem as cautelas de praxe. Mesmo que se admita a sua tese, de que teria parado no acostamento, de seu lado, para aguardar um melhor momento para a conversão, o fato é que, com esça manobra,



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mesmo vindo do acostamento, não foi cautelosa, já que acabou interceptando a trajetória da motocicleta. Como conseqüência, a colisão se deu na porta da lateral direita, com a frente da motocicleta. E a justificativa trazida na resposta não ganha guarida, pois embora tenha visualizado uma lanterninha, e ouvida uma "buzina em sinalização", concluindo que a motocicleta passaria por detrás de seu veículo, esse fato não o socorre, pois a interceptação da trajetória é mais do que evidente. Tanto é que, em razão desse fato, foi condenado perante a justiça criminal, conforme informam os autos.

Aliás, e nesse sentido, a conferir, são os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Arquivamento do Inquérito Policial -Irrelevância - Via pública com tráfego de veículos nos dois sentidos de direção - Manobra de conversão à esquerda em momento inoportuno - Interceptação da trajetória da motocicleta dirigida pelo filho dos apelados em sentido contrário - Morte do condutor -Comportamento imprudente do condutor que queria executar a manobra - Caracterização - Concorrência de culpas não evidenciada - Irrelevância, outrossim, da velocidade excessiva imprimida à motocicleta -Dano moral - Quantia fixada em duzentos salários mínimos - Arbitramento, ademais, de pensionamento mensal correspondente a um terço da remuneração mensal percebida pela vítima, mais décimo terceiro e acréscimo correspondente às férias - Indenizațória parcialmente procedente - Recurso não provido //

Apelação com Revisão nº 0010148-60.2004.8.26.0348



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Apelação Sumária nº 1.053.408-4 - São Paulo - 10ª Câmara - 04.06.02 - Rel. Juiz ARY BAUER v.u.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Conversão à esquerda - Manobra realizada pelo réu, de maneira imprudente, interceptando a trajetória do veículo do autor, que vinha no sentido oposto da via - Culpa daquele condutor caracterizada - Indenização - Danos morais - Inocorrência - Danos materiais - Valores devidos - Inidoneidade das empresas fornecedoras dos orçamentos não comprovada - Recurso provido em parte." (Apelação Sumária nº 1.201.940-8 - São Paulo - 8ª Câmara - 10.12.03 - Rel. Juiz RUI CASCALDI - v.u.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Vítima fatal - Conversão à esquerda -Manobra efetuada sem devidas as interceptando a trajetória da moto conduzida pela vítima - Culpa exclusiva do condutor do coletivo da embargante - Inexistência de culpa concorrente da Embargos infringentes rejeitados." vítima (Embargos Infringentes nº 984.348-3/02 - São Paulo - 12ª Cânuara de Férias de Julho de 2001 - 03.12.02 -ARTUR CÉSAR BERETTA Rel. luiz SILVEIRA).

Dessa forma, reconhecida a culpa, resta verificar as indenizações impostas.

Quanto ao dano material, tenho que o recurso dos autores merece parcial acolhimento, de vez que o valor fixado não se sustenta.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Em primeiro lugar, os ganhos da vítima fatal não podem ser tidos como apenas o valor constante na carteira de trabalho e no contracheque. Era ele "motoboy", que entregava pizzas. Como recebia gorjetas, e como estas integram a sua remuneração, o valor a ser tido como sendo sua remuneração é aquele indicado pela prova oral, que, aliás, foi uníssona. Diante do que consta, parto do princípio que a remuneração total da vítima Heber era da ordem de R\$ 700,00 (salário registrado mais gorjetas). Com relação à companheira, a autora Sheila, o recurso não busca a fixação para ela, conforme se vê do pedido de fls. 228. Embora fosse a ela devida a pensão, também, não há como se conceder tal pleito, pois não há pedido nesse sentido. O recurso se restringe ao valor da pensão fixada para a menor.

Dessa forma, a pensão mensal, que é devida na razão de 1/3 (um terço) dos ganhos da vítima fatal, deve tocar à sua filha Allanis, observando-se que tal verba será devida até a maioridade civil ou até a autora Allanis completar 24 anos de idade, caso seja universitária. Não há como se acolher o pleito trazido no recurso (até os 65 anos de idade da vítima), pois esse valor somente seria possível em favor da companheira Sheila, caso houvesse pedido nesse sentido. Para a filha, presume-se que, a partir da maioridade, ou mesmo que terminada a faculdade, vár



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

trabalhar e contrair matrimônio. Aliás, esse fato já havia sido alertado no parecer de fls. 211/215, pelo Dr. Promotor de Justiça.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, quando do cumprimento deste julgado.

A correção e os juros fluirão a partir da data do acidente, consoante mencionado pelo Juízo.

Assim, o recurso vinga apenas para se elevar o valor dos ganhos da vítima. Nada mais, ante a ausência de pedido.

Por fim, resta a questão dos danos morais.

Evidente a necessidade de sua incidência, ante a perda irreparável ocorrida aos autores. A alteração do estado psíquico-físico de todos os autores salta aos olhos. A vítima Heber, em decorrência de manobra arriscada e perigosa realizada pelo réu, veio a falecer.

E o valor fixado pelo Juízo, no montante de 150 salários mínimos, no total, me parece bastante razoável, dentro da equação reparação-capacidade econômica das partespossibilidade. E a divisão realizada é perfeita, na medida em que a companheira e a filha receberão, cada uma, o valor equivalente a 50 salários mínimos, e os pais receberão o equivalente a 25 salários mínimos cada um, observando-se que o valor do salário mínimo, quando da r. sentença, era da ordem de R\$ 465,00. E a



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

correção se fará a partir da data da sentença, sendo os juros devidos nos termos da Súmula 54 do C. STJ, ou seja, desde o evento danoso.

Dessa forma, o pedido de anulação da r. sentença fica desacolhido, devendo ser parcialmente provido o recurso dos autores, improvido o do réu, conforme acima exposto.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>REJEITO</u> o pedido de anulação da sentença, <u>DOU PARCIAL</u> <u>PROVIMENTO</u> ao recurso dos autores, para fins de elevação da pensão mensal devida, apenas quanto ao valor dos ganhos, na proporção de 1/3 de seus rendimentos mensais, mantido o valor dos danos morais, e <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso do réu.

CARLOS NUNES RELATOR